

PROJETO DE LEI N° , de 2020
(Do Sr. Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Aumenta a pena de multa para crime de tráfico de animais e dispõe sobre a destinação de serpentes exóticas apreendidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena dos crimes de tráfico de animais silvestres.

Art. 2º. O art. 18 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

.....
Parágrafo único: Na hipótese de tráfico internacional de animais, a multa poderá ser aumentada em até dez vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida e o potencial de letalidade do animal apreendido, sendo vedada a conversão em serviços.

Art. 3º O art.25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 25.....

.....
§ 6º As serpentes peçonhentas oriundas da fauna exótica, serão, prioritariamente, encaminhadas para Laboratórios e Instituições públicas objetivando a realização de pesquisas e a produção de soros antiofídicos, os quais serão distribuídos para a rede pública de saúde.

Art. 4º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 29.

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa de 50 (cinquenta) salários mínimos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei apresentado visa aumentar a penalidade de multa para crime de tráfico de animais, bem como para destinar que as serpentes peçonhentas apreendidas sejam destinadas a Laboratórios e Instituições públicas objetivando a produção de soro antiofídico.

Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) apontam que o tráfico de animais silvestres é a terceira maior atividade ilícita e lucrativa do mundo, seguida do tráfico de drogas e de armas. A pena prevista em lei para os casos de tráfico de animais ainda é branda, tendo em vista o impacto que essa atividade provoca. Ao ser retirado do seu habitat, o animal silvestre perde suas características naturais e, em convívio com o homem, pode estar sujeito a doenças e acidentes letais. Para que sejam comercializados, muitas vezes os animais são transportados e abrigados em péssimas condições. Algumas espécies acabam sendo medicadas para parecerem mansas e “domésticas”, outras são mutiladas para não fugirem. Além do sofrimento causado ao animal, o tráfico contribui para extinção de diversas espécies da fauna, impactando de forma irreversível no meio ambiente. É gravíssima a introdução de animais de fauna exótica no país, colocando em risco a vida dos próprios traficantes e demais cidadãos que correm também riscos diversos decorrentes dessas ações criminosas, além de desequilíbrio de ecossistemas.

A multa ambiental é considerada um dos instrumentos mais eficazes nas ações de combate ao tráfico internacional de animais. A multa em si tem caráter punitivo, financeiro, assim como o aspecto pedagógico, com o intuito de fazer que o infrator não volte a cometer o ilícito. Cerca de 16 mil multas, em



* C D 2 0 2 4 2 9 1 1 7 4 0 0 *

média, têm sido aplicadas anualmente pelo Ibama desde 2012, equivalentes de R\$ 3 bilhões a R\$ 4 bilhões; no entanto, apenas 5% desse montante é efetivamente pago. Dos R\$ 75 bilhões aplicados desde 1980, só R\$ 2,5 bilhões foram efetivamente pagos, apenas 3,33% do valor total, revela um levantamento inédito feito a partir de informações fornecidas pelo Ibama e analisadas pelo site InfoAmazonia¹, especializado em dados. Desse total, R\$ 59,3 bilhões são de multas ativas — ou seja, não foram pagas, nem prescreveram e nem foram anuladas pelo órgão ou pela justiça, até o final de agosto de 2019. Esse imenso valor poderia ter sido, sem dúvidas, ser utilizado no combate aos mais diversos crimes ambientais em diferentes tipos de ações governamentais de educação ambiental, combate e prevenção de diversos danos ambientais.

Dados divulgados pela Folha de São Paulo² informam que o IBAMA registrou uma queda de 60% de arrecadação de multas nos primeiros seis meses deste ano em comparação a igual período de 2019. E as autuações do ano passado, 2019, já tinham sido reduzidas em 40% em relação o primeiro semestre de 2018. No ano passado também foi registrado o menor número de infrações ambientais em 24 anos.

Por outro lado, o recente episódio envolvendo o estudante de medicina veterinária Pedro Henrique Krambeck, de 22 anos, picado por uma cobra da espécie naja, no Distrito Federal, revelou que o processo de enfraquecimento da fiscalização ambiental, antes restrito a questão do desmatamento, também está tendo reflexos negativos no aumento do tráfico de animais silvestres.

Este episódio também escancarou a precariedade do País, no tange a produção de soros hiperimunes voltados ao tratamento de vítimas de serpentes peçonhentas, notadamente, da fauna exótica.

Em geral, soros deste tipo não despertam o interesse de grandes laboratórios,³ mas são fundamentais para garantir o tratamento às vítimas de animais e insetos peçonhentos.

1 Em <https://infoamazonia.org/pt/#!/map=51549>

2 <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2020/07/sancoes-impostas-pelo-ibama-caem-60-em-um-ano-e-especialistas-alertam-para-apagao-ambiental.shtml> em 12/07/2020.

3

http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/soro-contra-picada-de-animal-ganha-regra-especifica/219201



Hoje existem 31 soros registrados no Brasil, todos de laboratórios públicos: Funed (MG), Instituto Butantan (SP), Instituto Vital Brasil (RJ) e o Centro de Produção e Pesquisa de Imunobiológicos (CPPI-PR), aptos a atender esta urgente demanda.

É preciso garantir a pesquisa e a produção destes tipos de soros, com o objetivo maior de dotar o Sistema Único de Saúde (SUS), dos meios necessários para atender as vítimas de animais peçonhentos.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, 13 de julho de 2020

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

PV/DF



* C D 2 0 2 4 2 9 1 1 7 4 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Professor Israel Batista)

Aumenta a pena de multa para crime de tráfico de animais e dispõe sobre a destinação de serpentes exóticas apreendidas.

Assinaram eletronicamente o documento CD202429117400, nesta ordem:

- 1 Dep. Professor Israel Batista (PV/DF)
- 2 Dep. Célio Studart (PV/CE)